



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327427**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022991-67.2017.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, são embargados AMPARADO PARTICIPAÇÕES LTDA., TRIFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e ROGÉRIO SANTIAGO AMPARADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 55211**

**EDEC.Nº: 1022991-67.2017.8.26.0224/50000**

**COMARCA: GUARULHOS**

**EMBE.: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

**EMBDAS.: AMPARADO PARTICIPAÇÕES LTDA E TRIFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**

**EMBDOS.: ROGÉRIO SANTIAGO AMPARADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora – Impossibilidade – Acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados, com fundamento no art. 1.022 do CPC, por meio dos quais se alega omissão no v. acórdão, no que diz respeito à inaplicabilidade da hipótese de abandono para fins de reconhecimento de prescrição intercorrente; que, com o abandono da causa pelo credor no processo executivo, inicia-se apenas a contagem do prazo prescricional intercorrente; que, mesmo na hipótese de abandono, é imprescindível o requerimento do réu para o decreto de extinção.

Todavia, não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.

No caso concreto, conforme constou do v. acórdão, “*De início, inaplicável o disposto na Súmula 240 do C. STJ, na medida em que, em sucedâneo ao disposto no art. 485, §6º, do CPC, somente quanto “oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu”.* Na espécie, denota-se que somente o coexecutado Rogério Santiago Amparado se habilitou nos autos (págs. 399/300), porém não houve oferecimento de qualquer defesa, por intermédio de embargos.

*Por seu turno, o artigo 485, III, do CPC prevê a possibilidade da extinção do processo “quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias”. Para tanto, o parágrafo 1º do mesmo artigo reza que “nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.*

*No caso, percebe-se que a exequente foi devidamente intimada a dar andamento ao feito, advertindo a d. magistrada, de forma expressa, que manifestações genéricas e em descompasso com as movimentações anteriores ou pedido de dilação ou de diligência sem custas não cumprem a função de dar efetivo andamento ao feito e implicarão na mesma consequência (págs. 502/506).*

*É plenamente cabível a incidência do dispositivo ao processo de execução, em razão da aplicação subsidiária das regras previstas na legislação processual relativa ao processo de conhecimento, em sucedâneo ao disposto no art. 771 do CPC.*

*Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta E. 23ª Câmara de Direito Privado: “AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXEQUENTE - FEITO - ABANDONO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO - INÉRCIA - EXTINÇÃO - POSSIBILIDADE - REQUERIMENTO DA EXECUTADA - PRESCINDIBILIDADE - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE - EXECUTADA - NÃO CITAÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA EXEQUENTE NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1000865-72.2015.8.26.0198, rel. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2022).*

*“Extinção do processo – Abandono da causa – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Art. 485, III, do atual CPC – Exequente que foi intimado, por sua advogada e pessoalmente, para dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção - Exequente que permaneceu inerte – Cumprimento da obrigação que não foi inviabilizado pelo juiz de origem com o indeferimento do novo pedido de pesquisa via Sisbajud, sob o fundamento de ser “vedada a repetição de atos já praticados, salvo se houver indício de recebimento de valor penhorável, pena de perpetuação da execução”, uma vez*

*que, na mesma decisão, foi deferida a realização de nova pesquisa pelo sistema Renajud – Ausência de insurgência do exequente. Extinção do processo – Abandono da causa – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Art. 485, III, do atual CPC - Sentença que observou, de forma estrita, o art. 485, III, do atual CPC – Feito extinto porque o exequente, intimado por sua advogada e pessoalmente, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam para dar andamento ao processo – Autos que ficaram paralisados sem justificativa - Processo no qual foram empregados os esforços possíveis e necessários para a satisfação forçada da obrigação, o que não ocorreu porque o exequente não lhe deu andamento - Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ, porque, apesar de intimada por edital, a executada não apresentou impugnação, não estando representada nos autos – Ausência de óbice à aplicação do art. 485 do atual CPC ao processo executivo, por força do disposto no parágrafo único do art. 771 do atual CPC – Precedentes do TJSP - Mantida a extinção do processo executivo, nos termos do art. 485, III, do atual CPC – Apelo do exequente desprovido” (TJSP, Apelação n. 0005189-24.2020.8.26.0562, rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2022).*

*“Embargos de declaração. Alegação de omissão. Abandono de causa que deve ser reconhecido. Instituição financeira que foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito e se manteve inerte. Último pedido da instituição financeira que se deu em fevereiro de 2020. Imóveis penhorados que eram suficientes à satisfação do débito. Exequente que não buscou a expropriação dos bens, o que acarretou o levantamento das penhoras. Banco que não demonstra interesse no prosseguimento da execução, inclusive, neste momento, dado que apresentou contrarrazões genéricas e somente depois de ser intimado pessoalmente para tanto. Extinção da execução. Inteligência do art. 771, parágrafo único c.c. art. 485, III, ambos do CPC. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos” (TJSP, Embargos de Declaração n. 2229663-10.2022.8.26.0000, rel. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2023).*

*Desta feita, revela-se correto o reconhecimento de abandono da causa, principalmente quando a exequente, como no caso concreto, não mostra*

*interesse no regular processamento do feito.”* (págs. 584/588).

No mais, o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos não se prestando a corrigir *error in judicando* (RTJ 176/707).

No caso vertente, vê-se que os embargos de declaração não observam os limites do art. 1022 do NCPC, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações do embargante, rediscutir a matéria, o que é descabido em sede de declaratórios.

De resto, confira-se o disposto no art. 1025 do CPC, *in verbis*:  
“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**